

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2070/2021

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que os guardas municipais somente perderão o porte de arma de fogo após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou em razão de restrição médica.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2070/2021 tem como objetivo alterar o Estatuto Geral das Guardas Municipais - Lei nº 13.022/2014 para determinar que os guardas municipais somente terão o porte de arma de fogo suspenso e a perda de suas prerrogativas após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou em razão de restrição médica.

Em sua proposição legislativa o senhor Nereu Crispim (PSL-RS) ressalta que a Constituição Federal de 1988 estabelece que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, asseverando que "toda a legislação infraconstitucional, portanto, deverá absolver e obedecer a esse princípio".

O PL em comento foi apresentado no dia 25 de junho de 2021. O despacho atual prevê a tramitação, ordinária e conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 RICD.

* C D 2 2 5 0 1 0 8 6 9 0 0 *



No dia 14 de julho de 2021 fui designado Relator no âmbito desta Comissão. Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 2070/2019 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assuntos atinentes às políticas de Segurança Pública e seus órgãos institucionais e à fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de Segurança Pública, conforme preceituado pelas alíneas “g” e “h” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpre salientar que, nesta Comissão, apreciarei o referido Projeto de Lei somente quanto ao mérito, uma vez que, segundo o art. 55 do RICD, “a nenhuma Comissão cabe se manifestar sobre o que não for de sua atribuição específica”. Assim, caberá CCJC manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Ao que preceituam os arts. 55, parágrafo único, e o 126, parágrafo único, do RICD, a relatoria será adstrita ao tema Segurança pública, de forma que não serão feitas considerações ou apreciações acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 2070/2021 .

Segundo o IBGE as Guardas Municipais estão presentes em aproximadamente 22% dos Municípios brasileiros, atuando em 1.188 cidades, sendo 24 destas Capitais de Estado, totalizando mais de 120 mil agentes¹.

Desde já ressaltamos a importância, não apenas no que se refere a proteção do patrimônio municipal, mas como ente de segurança pública, onde, além da previsão Constitucional contida no art. 144, §8º, o advento da Lei 13.022/2014 e da competência residual prevista no art. 5º faz com que as Guardas Municipais tenham uma fundamental atuação na estrutura de segurança como um todo.

1 https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/12/02/interna_nacional,1216834/municipios-com-guarda-municipal-armada-sobem-para-22-4-aponta-ibge.shtml



As Guardas Municipais estão cada vez mais profissionalizadas, se utilizando das expertises e especificidades locais e demandas de caráter peculiar, onde seus membros precisam, além de estrutura e condições de trabalho, amparo jurídico para lhes protegerem quando ações no uso de suas atribuições e freios para eventuais abusos decorrentes da sua função.

O porte de arma e sua utilização pelos Guardas Municipais é condição indispensável e necessária para o desiderato. Hoje o Estatuto do desarmamento prevê o porte de arma, nos termos do art. 6º, incisos III, IV, a saber:

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

A mesma lei no art. 6º, § 3º preceitua que a autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento na Lei 13022/2014, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

Nesta senda se observa um grande corte em relação aos Guardas Municipais que possuem efetivamente o porte de arma, independente de estarem ou não em serviço, que resta aos profissionais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Na estrutura municipal de segurança, a Lei 13.022/2014 trouxe exigências para a investidura para o cargo de Guarda Municipal, sua estruturação e capacitação, prevendo também a criação de órgãos de controle interno e externo, ouvidoria e prerrogativas, dentre elas a autorização do porte de arma de fogo, nos termos do seu art. 16 que prevê que aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

* C D 2 2 5 0 1 0 8 6 9 0 0 *



O parágrafo único deste artigo e a criação de um parágrafo único no artigo 18 são objetos de alteração deste Projeto de Lei, onde o autor visa retirar a previsibilidade de suspensão do porte de arma por meio de decisão judicial ou justificativa de ordem administrativa pelo respectivo dirigente, para considerar que tal medida só se dê por meio de decisão judicial transitada em julgado, incluindo a perda das prerrogativas inerentes à Guarda Municipal.

Em que pese a arma seja de suma importância para o desempenho de suas funções e que o princípio da presunção de inocência, consagrado pela nossa Constituição, é cláusula pétrea, cabe ressaltar que esse direito ao porte de arma é conferido pelo Estado, de forma que, por meio das suas ferramentas de controle, seja interno e externo no âmbito administrativo, lhe é permitido de revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ainda em âmbito judicial quando em medidas de ordem cautelar.

O PL em comento, na forma proposta, retira a possibilidade da autoridade municipal competente por fiscalizar a conduta e cancelar o porte de arma ao Guarda Municipal impor qualquer tipo de restrição ou suspensão a eventual falta, ou transgressão, seja de ordem administrativa, seja de ordem penal.

É dar ao Guarda Municipal um salvo conduto para não respeitar o regimento da sua própria instituição e não permitir que os órgãos de controle, legalmente previstos, atuem naquilo que foram efetivamente criados.

Em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a suspensão do porte de armas para agentes de segurança em âmbito administrativo não fere o princípio da presunção de inocência, conforme julgamento em recurso em Mandado de Segurança Nº 42.620/PB, de relatoria do atual presidente Ministro Humberto Martins:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. ESTADUAL. PORTE DE ARMA. RESTRIÇÃO. SUSPENSÃO. PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. JURIDICIDADE. LEI FEDERAL 10.826/2006 E DECRETO 5.123/2004. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. BASE FÁTICA PARA A DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO



E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de manutenção do porte de arma por servidor militar que o teve suspenso por cautela em razão de estar respondendo processo criminal. 2. A suspensão do porte de arma - ato alegadamente coator - está amparado pela legalidade, uma vez que a Lei Federal n. 10.826/2006 possui regulamentação no Decreto n. 5.123/2004 que outorga poderes normativos às forças militares estaduais para restringir o porte de arma de seu efetivo; no Estado da Paraíba, o art. 49, alínea 'm' da Lei Estadual n. 3.909/77 permite as restrições que foram fixadas na Portaria GCG nº 106, de 3.12.2009. **3. Está claramente comprovada nos autos a existência da base fática que enseja suporte à decisão administrativa de, cautelarmente, suspender o porte de arma no caso. Não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência. Recurso ordinário improvido.**

Da mesma forma se pode observar em casos de Guardas Municipais envolvidos em investigações de ordem criminal, ou mesmo preceptores de medidas cautelares, em especial no que tange aos casos de violência doméstica, ou mesmo em processos em outros tipos penais, também são passíveis de medidas cautelares diferentes da prisão, incluindo a suspensão do porte de arma.

Retirar essa possibilidade de medida cautelar de suspensão do porte de arma é um convite a aplicações mais severas aos guardas municipais, ferindo, sobremaneira, o equilíbrio de medidas constritivas que eventualmente virão a ser impostas.

É a mesma regra que se impõe aos membros das forças de segurança pública contida no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 e das Forças Armadas, onde tais instituições detêm o caráter discricionário para a suspensão do porte, bem como de fazer cumprir medidas cautelares advindas da justiça.

Ademais, colocar o trânsito em julgado se sentença penal como única condição de suspensão do porte, além de restrição médica, em um país onde a possibilidade “quase infinita” de recursos praticamente inviabiliza a possibilidade trânsito em julgado de uma ação penal, é um convite à impunidade e fomento para que profissionais mal-intencionados se utilizem da impossibilidade de suspensão do porte



para o cometimento de crime, tendo a presunção de inocência como escudo para eventuais excessos.

Faz-se necessário aprimorar o texto legal e criar meios de proteção aos Guardas Municipais que efetivamente tem seu porte de arma suspenso, bem como deixar claro na norma as possibilidades de suspensão do porte de arma, sua cassação e perda das prerrogativas inerentes aos Guardas Municipais, seja por meio de decisão administrativa irrecorrível, seja por meio de decisão judicial penal condenatória, esta sim transitada em julgado.

Ante o exposto, no âmbito da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, somos pela aprovação do Projeto de Lei 2070 de 2021, na forma do substitutivo, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2070/2021

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) alterando a redação dos artigos 16 e 18 para tratar da suspensão e cassação do porte de arma e perda das prerrogativas após decisão administrativa irrecorrível ou por meio de sentença penal condenatória com o trânsito em julgado.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

§1º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

I – O Guarda Municipal que tiver seu porte de arma suspenso será imediatamente afastado das funções ostensivas, ou qualquer



outra que o coloque em risco, devendo cumprir funções administrativas enquanto perdurar a suspensão. (NR)

2º O porte de arma só poderá ser cassado mediante de decisão administrativa irrecorrível ou por meio de decisão judicial transitada em julgado. (NR)

.....
.....

Art.18.....
.....

Parágrafo único. A perda das prerrogativas conferidas aos guardas municipais somente ocorrerão após decisão administrativa irrecorrível ou por meio de sentença penal condenatória com o trânsito em julgado. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator

